

Proposta de regulamento do Conselho relativo à harmonização do Rendimento Nacional Bruto a preços de mercado («Regulamento RNB»)

(2003/C 45 E/06)

COM(2002) 558 final — 2002/0245(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 15 de Outubro de 2002)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. O Produto Nacional Bruto (PNB) e o Produto Interno Bruto (PIB) desempenham um importante papel tanto no contexto do sistema de recursos próprios como em várias políticas comunitárias, designadamente desde que, em 1988, se estabeleceu o quarto recurso com base no PNB, pelo que é necessário reforçar a comparabilidade, a fiabilidade e a exaustividade dos dados PNB dos Estados-Membros.
2. Até à data, o cálculo do PNB baseava-se no antigo Sistema Europeu de Contas Económicas Integradas, o SEC 79. Com base numa proposta da Comissão, o Conselho adoptou a Directiva 89/130/CEE, Euratom do Conselho que estabelece um procedimento para avaliar a comparabilidade, fiabilidade e exaustividade do PNB. Esse procedimento articula-se em torno do Comité do PNB, no qual tanto Estados-Membros como a Comissão cooperam estreitamente, tendo em vista harmonizar e melhorar a qualidade do PNB.
3. A partir do exercício orçamental de 2002, utilizar-se-á o novo Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais (SEC 95) para calcular o PNB (que passa a ser designado RNB ou Rendimento Nacional Bruto), de acordo com a Decisão 2000/597/CE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios. Por conseguinte, há que redefinir o quadro jurídico para o trabalho de harmonização e de aperfeiçoamento em matéria de RNB, tomando em consideração as especificidades do SEC 95.
4. A presente proposta de regulamento RNB do Conselho contempla o objectivo acima exposto. Seguindo o exemplo da Directiva PNB, a presente proposta:
 - define os métodos de cálculo do RNB, com base no SEC 95,
 - especifica as obrigações dos Estados-Membros no que se refere ao envio dos dados,
 - estabelece o Comité do RNB como o novo quadro de cooperação entre os Estados-Membros e a Comissão, no que toca aos trabalhos de verificação e aperfeiçoamento em matéria de RNB.
5. O texto da presente proposta foi largamente debatido com os representantes dos Estados-Membros no seio do Comité do PNB.

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Tendo em conta a Decisão 2000/597/CE, Euratom do Conselho, de 29 de Setembro de 2000, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 2 do seu artigo 8.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) A percentagem crescente dos recursos próprios da Comunidade baseada no Produto Nacional Bruto a preços de mercado (adiante designado por PNBpm) dos Estados-Membros torna necessário reforçar a comparabilidade, a fiabilidade e a exaustividade deste agregado.

⁽¹⁾ JO L 253 de 7.10.2000, p. 42.

- (2) Estes dados são também um instrumento analítico importante para a coordenação das políticas económicas nacionais e de várias políticas comunitárias.
- (3) Para efeitos dos recursos próprios, a Decisão 2000/597/CE, Euratom do Conselho diz que o PNB_{pm} é igual ao rendimento nacional bruto a preços de mercado (adiante designado por RNB), conforme previsto pela Comissão em aplicação do sistema europeu de contas nacionais e regionais (adiante designado por SEC 95), nos termos do Regulamento (CE) n.º 2223/96 do Conselho ⁽¹⁾.
- (4) Os dados do RNB têm de ser comparáveis. Estes dados apenas podem ser comparáveis se forem respeitadas as definições e regras contabilísticas relevantes do SEC 95. Para esse fim, os procedimentos de avaliação e os dados de base efectivamente utilizados devem permitir a correcta aplicação das definições e regras contabilísticas do SEC 95.
- (5) As fontes e métodos utilizados para compilar o RNB têm de ser fiáveis, o que significa que devem ser aplicadas, tanto quanto possível, técnicas correctas a estatísticas de base robustas e adequadas.
- (6) Os dados do RNB têm de ser exaustivos. O que significa que devem também levar em conta as actividades que não são declaradas em inquéritos estatísticos ou às autoridades fiscais, da segurança social e outras autoridades administrativas. Uma melhor cobertura do RNB pressupõe o desenvolvimento de bases estatísticas e procedimentos de avaliação apropriados e que sejam feitos os ajustamentos adequados.
- (7) Para cumprir a sua missão de fornecer dados RNB para efeitos dos recursos próprios, a Comissão irá tomar medidas destinadas a melhorar a comparabilidade, fiabilidade e exaustividade do RNB dos Estados-Membros.
- (8) A Directiva 89/130/CEE, Euratom do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1989, relativa à harmonização da determinação do produto nacional bruto a preços de mercado ⁽²⁾ estabeleceu um procedimento para verificar e avaliar a comparabilidade, fiabilidade e exaustividade do PNB no seio do Comité do PNB, no qual os Estados-Membros e a Comissão cooperam estreitamente. Este procedimento deve ser ajustado, de forma a tomar em consideração a utilização do RNB do SEC 95 para efeitos dos recursos próprios.
- (9) Em conformidade com o artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽³⁾, as medidas para a implementação do presente regulamento devem ser adoptadas usando o procedimento consultivo previsto no artigo 3.º dessa decisão.
- (10) O Comité do Programa Estatístico (CPE) foi consultado nos termos do artigo 3.º da Decisão 89/382/CEE, Euratom ⁽⁴⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

Definição e cálculo do rendimento nacional bruto a preços de mercado

Artigo 1.º

1. O Rendimento Nacional Bruto a preços de mercado (RNB) e o Produto Interno Bruto a preços de mercado (PIB) são definidos de acordo com o Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais (SEC 95).
2. O PIB é o resultado final da actividade de produção das unidades produtoras residentes. Pode ser definido de três formas:
 - a) O PIB é o resultado do valor acrescentado bruto dos vários sectores institucionais ou dos vários ramos de actividade mais os impostos menos os subsídios aos produtos (não afectados aos sectores e ramos de actividade). É também o saldo da conta de produção do total da economia.
 - b) O PIB é a soma dos empregos finais de bens e serviços pelas unidades institucionais residentes (consumo final efectivo e formação bruta de capital) mais as exportações menos as importações de bens e serviços.
 - c) O PIB é a soma dos empregos da conta de exploração do total da economia (remunerações dos empregados, impostos sobre a produção e a importação menos subsídios, excedente de exploração bruto e rendimento misto do total da economia).

⁽¹⁾ JO L 310 de 30.11.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 49 de 21.2.1989, p. 26.

⁽³⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽⁴⁾ JO L 181 de 28.6.1989, p. 47.

3. O RNB representa os rendimentos primários totais a receber pelas unidades institucionais residentes: remunerações dos empregados, impostos sobre a produção e a importação menos subsídios, rendimentos de propriedade (a receber menos a pagar), excedente de exploração bruto e rendimento misto bruto. O RNB é igual ao PIB menos o rendimento primário a pagar pelas unidades residentes a unidades não-residentes mais o rendimento primário a receber por unidades residentes do resto do mundo.

CAPÍTULO II

Envio dos dados do RNB e informações adicionais

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros estabelecerão o RNB de acordo com o artigo 1.º no quadro da contabilidade nacional regular.

2. Até 15 de Setembro de cada ano, os Estados-Membros enviarão à Comissão (Eurostat), no quadro dos procedimentos da contabilidade nacional, os valores do RNB agregado e das suas componentes, de acordo com as definições referidas no artigo 1.º. Os totais do PIB e as suas componentes podem ser apresentados de acordo com as três formas referidas no n.º 2 do artigo 1.º. Os valores enviados abrangerão o ano anterior e quaisquer alterações feitas aos valores dos anos que o precedem.

3. Ao comunicarem os dados previstos no n.º 2, os Estados-Membros transmitirão à Comissão (Eurostat) o relatório sobre a qualidade dos dados do RNB. O relatório fornecerá as informações necessárias para mostrar de que forma se chegou ao agregado e descreverá, em particular, quaisquer alterações significativas dos procedimentos e estatísticas de base utilizados e explicará as revisões feitas a estimativas anteriores do RNB. O conteúdo e o formato desse relatório obedecerão às orientações estabelecidas pela Comissão, após consultar o Comité referido no artigo 4.º.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros fornecerão à Comissão (Eurostat), de acordo com as orientações por esta estabelecidas após consultar o comité referido no artigo 4.º, um inventário dos procedimentos e estatísticas de base utilizados para calcular o RNB e as suas componentes de acordo com o SEC 95. Os Estados-Membros aperfeiçoarão e actualizarão os respectivos inventários de acordo com essas orientações.

CAPÍTULO III

Procedimentos e verificações do cálculo do RNB

Artigo 4.º

1. A Comissão será assistida por um comité, adiante referido como Comité do RNB, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Quando se fizer referência a este parágrafo, será aplicado o procedimento consultivo estabelecido no artigo 3.º da Decisão 1999/468/CE, nos termos do n.º 3 do seu artigo 7.º

3. O Comité adoptará o seu regulamento interno.

Artigo 5.º

1. A Comissão verificará as fontes e os métodos utilizados pelos Estados-Membros para calcular o RNB. As medidas para tornar os dados RNB mais comparáveis, fiáveis e exaustivos serão adoptadas em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 4.º

2. O Comité referido no artigo 4.º examinará as questões levantadas pelo seu presidente, por sua própria iniciativa ou a pedido do representante de um Estado-Membro, relativamente à implementação do presente regulamento, em particular no que respeita aos pontos seguintes:

a) Cumprimento, em cada ano, das definições indicadas no artigo 1.º

b) Análise, em cada ano, dos dados enviados ao abrigo do número 2 do artigo 2.º e das informações enviadas ao abrigo do número 3 do artigo 2.º relativas às fontes estatísticas e aos procedimentos para calcular o RNB e as suas componentes. Essa análise levará a um parecer do Comité do RNB sobre a adequação dos dados do RNB dos Estados-Membros para efeitos dos recursos próprios no que respeita à fiabilidade, à comparabilidade e à exaustividade. Este parecer indicará os principais documentos em que a análise se baseia. A fiabilidade, comparabilidade e exaustividade do RNB e das suas componentes têm de ser avaliadas levando em conta o princípio dos custos-benefícios.

Neste contexto, o princípio dos custos-benefícios implica um julgamento sobre a dimensão e significado potenciais de actividades ou operações específicas baseadas em quaisquer informações disponíveis. Estas informações são frequentemente qualitativas, embora, em alguns casos, possam ser quantitativas. A Comissão (Eurostat) analisa a comparabilidade do tratamento de casos similares nos Estados-Membros e faz um relatório ao Comité do RNB sobre todos os casos em que o princípio dos custos-benefícios é considerado de aplicação. A aplicação deste princípio deve evitar que se atribuam recursos desproporcionados para o cálculo de elementos insignificantes.

c) Sem prejuízo do artigo 4.º, expressão das suas opiniões sobre as propostas da Comissão visando melhorar os cálculos do RNB, incluindo, se necessário, a interpretação das definições do SEC 95 e a quantificação do impacto destas propostas no RNB.

3. O Comité dedicará esforços especiais à melhoria das práticas de compilação do RNB pelos Estados-Membros e à divulgação das melhores práticas neste domínio.

Ocupar-se-á também de questões relacionadas com a revisão dos dados do RNB e o problema da exaustividade do RNB.

Se necessário, sugerirá à Comissão medidas que tornem os dados do RNB mais comparáveis e mais fiáveis.

Artigo 6.º

Sem prejuízo das missões de controlo previstas no artigo 19.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000 ⁽¹⁾ do Conselho, podem realizar-se, se consideradas necessárias, visitas conjuntas de informação sobre o RNB aos Estados-Membros, pelo Eurostat e representantes de outros Estados-Membros, após consulta aos primeiros. A participação dos Estados-Membros nestas visitas é voluntária.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 7.º

Até ao final de 2005, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento.

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

⁽¹⁾ JO L 130 de 31.5.2000, p. 1.